



# Confederação Brasileira de Tiro Esportivo

Originária da Confederação do Tiro Brasileiro – decreto 1503 de 5 de setembro de 1906

Processo 01/2015

## Mandado de Garantia

Decadência. O início do prazo para a impetração é o dia em que o Impetrante toma conhecimento do ato contra o qual se insurge.

Contraria o princípio da boa-fé, o procedimento do Impetrante em ter participado das competições seletivas para designação de qual o atleta que iria participar das Olimpíadas 2016 e só depois de seu insucesso vir reclamar do novo Regulamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Garantia, impetrado por Rodrigo Pimentel Bastos contra o Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, acordam os auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria de votos, vencido o Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, em denegar o pedido, com base no voto do relator.

## RELATÓRIO

Adota-se o que consta de fls. 145-146.

## VOTO

Resulta claro de prova dos autos (fls. 98, 122/124/125/127 e 128/130) que o Impetrante tomou conhecimento, em 18 de fevereiro de 2015, dos novos critérios estabelecidos pela comissão técnica da Confederação para a escolha do atleta que irá representar o país nas Olimpíadas de 2016, na modalidade de Fossa Olímpica. Está também demonstrado que a alteração feita no Regulamento anterior foi decorrente da determinação da ISSF (International Shooting Sport Federation) limitando a 3 (três) atletas por país a participação nas etapas da Copa do Mundo e no Campeonato Mundial.

A esta exuberante prova não pode se contrapor a declaração de fls. 148, trazida aos autos pelo Impetrante, tendo em vista o que reza o artigo 58 do CBJD, isto é que,

“as informações prestadas pelo representante da entidade desportiva, ou por quem lhes faça às vezes, gozarão de presunção relativa de veracidade”.

Portanto, como bem acentuado no parecer do ilustre Procurador às fls. 139 – 143, é de se concluir pelo reconhecimento da decadência, visto que, quando da impetração da medida, em 17 de setembro de 2015, de há muito já havia se expirado o prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 88 do CBJD, cuja contagem se iniciara em 18 de fevereiro de 2015, como se vê do documento de fls. 98 trazido aos autos pelo próprio Impetrante.



# Confederação Brasileira de Tiro Esportivo

Originária da Confederação do Tiro Brasileiro - decreto 1503 de 5 de setembro de 1906

Embora a técnica jurídica seja no sentido de ser extinto o feito, sem resolução do mérito, as circunstâncias que envolvem o presente caso, estão a exigir a incursão ao mérito da demanda. É que o art. 98 do CBJD dispõe de forma clara que "o pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito". A par disto, se a decisão ora proferida ficar com seu cumprimento suspenso, aguardando uma eventual renovação do pedido, torna-se evidente o seríssimo prejuízo que advirá não só para a CBTE, como para os próprios atletas envolvidos. É que as Olimpíadas já estão próximas e a Confederação necessita ter conhecimento de qual o atleta que irá representar o país na modalidade, acrescentando-se, ainda, que o escalado precisará dispor de tempo suficiente para desenvolver um treinamento diferenciado para a competição. Por outro lado, a competência para análise, de eventual pedido de renovação da medida é deste mesmo Tribunal.

Por tal razão e por economia processual entra-se na apreciação do mérito da questão. Nem o próprio Impetrante se animou a negar que o critério de escolha estabelecido na reunião noticiada no documento de fls. 98 foi rigorosamente observado. Na verdade, o seu inconformismo é contra este critério e não contra o ato que fez publicar no site da Confederação a escalação do atleta Roberto Schmits, como procura dar a entender o Impetrante. Não pode este alegar o desconhecimento do novo critério, tanto que, consoante o anterior, participaria ele das 4 etapas da Copa do Mundo. E, de acordo com o novo critério, só de 3 etapas participaria ele, como de fato aconteceu, sem qualquer tipo de manifestação contrária. Só depois da última etapa (Campeonato Mundial), quando verificou sua não classificação, é que se insurgiu contra o novo regulamento, alegando que não podia este prevalecer por não ter sido a respectiva ata publicada e que na correspondente reunião não houve a presença da Comissão de Atletas. Quanto à ausência dos atletas a tal reunião está ela desmentida pelo documento de fls. 98, no qual está dito que

"Foi realizada reunião junto aos atletas das modalidades presentes sendo eles: Rodrigo Bastos (o ora Impetrante), Eduardo Correa, Roberto Schmits, André Altobello, Janice Teixeira, Ludimila de Melo, Renato Araujo Portela, Jaison Santin, Felipe Fuzaro e Robson Deschamps" (o que está entre parênteses não é do original).

Adite-se que esta reunião foi feita pela Comissão Técnica da entidade.

Quanto a não publicação, trata-se, como é curial, de providência para que seja dada ciência de determinado aos interessados. Se estes estão presentes ao ato e dele tomam conhecimento, a publicação torna-se totalmente dispensável.

O procedimento do Impetrante não se enquadra no princípio da boa-fé que deve ser considerado na interpretação dos negócios jurídicos, aqui aplicado por analogia, e consagrado no art. 113 do C.C.

Por tudo o que for exposto, é de ser denegada a medida.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015

Mário Alberto Pucheu

Auditor / Relator